



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

LEI Nº 017, DE 20 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de BARRA DO CHOÇA.

O Prefeito Municipal de Barra do Choça, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de BARRA DO CHOÇA, contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.

Parágrafo único - Ao servidor do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de BARRA DO CHOÇA.

Art. 2º - São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Capítulo II DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnico administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria de Educação do Município, como na comunidade que serve;

IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

IX - o aprimoramento técnico-profissional.

Capítulo III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

V - período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I DO CONCURSO

Art. 5º - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 6º - O concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 7º - O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e publicado em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Capítulo II DO INGRESSO

Art. 8º - O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Parágrafo único - O ingresso se dará no cargo de Professor e de Pedagogo no nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 9º - A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Pedagogo serão especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Capítulo III DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira.

§ 1º - A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao estágio probatório, conforme estabelecido em lei.

Capítulo IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atividades, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - No ato de posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Art. 12 - Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do Município.

Art. 13 - Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, efetivo ou função de confiança.

§ 1º - É de até 15 (quinze) dias, corridos, o prazo para o servidor do Magistério entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 3º - Em se tratando de Pedagogo, o exercício poderá ter início na data determinada, pela Secretaria de Educação do Município.

Capítulo V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - produtividade;

III - preceito éticos do Magistério, definidos no art. 3º, desta Lei;

IV - idoneidade moral;

V - disciplina;

VI - eficiência;

VII - responsabilidade;

VIII - capacidade de iniciativa para o desempenho das atribuições específicas do cargo;



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

IX - produção pedagógica e científica;

X - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 15 - A avaliação dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos estipulados no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Capítulo VI DA CESSÃO

Art. 16 - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§ 3º - O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização do Magistério (FUNDEF), a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

§ 4º - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Capítulo VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - Os servidores do Magistério estão sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

- I – 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial ;
- II – 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 18 - Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 19 - Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário de Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho, desde que a jornada normal de trabalho não ultrapasse a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

Art. 20 - A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 21 - Os Professores quando na efetiva regência de classe, terão 25% (vinte e cinco por cento) sua carga horária destinadas à atividades extra-classe.

Art. 22 – A distribuição da carga horária do professor deverá ser feita conforme estabelecido nos artigos 17 e 21 desta Lei;

§1º - A distribuição da carga horária do professor em sala de aula obedecerá, prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar e à seguinte ordem de preferência:

I – maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na Unidade Escolar;

II – nível mais alto de enquadramento no quadro do Magistério Público Municipal;



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

III – assiduidade:

§2º - A distribuição da carga horária do professor deverá ser feita, considerando:

I – as atividades em sala de aula - Regência de Classe;

II – as Atividades Complementares – AC, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 23 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

Art. 24 - O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

Capítulo VIII DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 25 - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I - por dia letivo;

II - por hora/aula ou hora/atividade.

§ 1º - Os servidores integrante da Carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal; ou



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

- b) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade as exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município.

§ 3º - Não serão caracterizadas faltas ao trabalho, as seguintes hipóteses de ausências e afastamentos:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmão, desde que comprovados em atestado de óbito;

IV - férias;

V - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 72 (setenta e dois) dias por quinquênio;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e licença - paternidade;

b) para tratamento de saúde;

c) por motivos de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade.

§ 4º - Decorrendo o afastamento da Concessão da licença prêmio à assiduidade, a continuidade do pagamento da gratificação somente será assegurada se o servidor estiver percebendo, ininterruptamente, há mais de seis meses.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Capítulo IX DA LOTAÇÃO

Art. 26 - Lotação é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 27 - O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

I - em unidade de ensino, o Professor;

II - em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, o Pedagogo.

Art. 28 - A lotação do Professor e do Pedagogo em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, é condicionada à existência de vaga.

Art. 29 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e do Pedagogo, poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - ampliação da carga horária semanal do Professor.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Capítulo X DA REMOÇÃO

Art. 30 - Para os fins deste estatuto, remoção é a movimentação do ocupante de cargo do magistério de uma para outra unidade escolar, ainda que da mesma localidade.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Art. 31 - A remoção pode ser feita:

I - a pedido do servidor;

II - ex-offício, por conveniência do serviço;

III - por permuta;

IV - para acompanhar conjugue, servidor público municipal, removido ex-offício.

Art. 32 - A remoção será feita a pedido ou ex-offício, no interesse do ensino, mediante justificativa e audiência do interessado.

§1º - A remoção a pedido está condicionado à existência de vaga e somente será efetuada no período de recesso escolar de final de ano letivo, exceto por motivo de saúde do servidor, conjugue, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação, por junta médica oficial.

§2º - A remoção por permuta será atendida quando o pedido estiver subscrito pelo interessado, observadas as conveniências do ensino e normas regulamentares específicas.

§3º - O servidor do magistério que acumular legalmente cargo ou emprego público municipal, quando removido ex-offício em razão do outro cargo ou emprego público municipal, será considerado também removido em relação ao cargo do magistério e ficará em licença sem vencimentos se não existir vaga em unidade escolar da rede municipal da localidade para a qual foi removida e até que ela se verifique.

Art. 33 - Quando o número de candidatos à remoção for maior que o número de vagas deverá ser procedida a classificação dos concorrentes, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - doente, para a localidade onde deva se tratar;

II - o que tiver conjugue ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito;

III - arrimo, para a localidade onde resida a família;

IV - casado, para a localidade onde resida o conjugue.

Parágrafo único - Além da ordem da prioridade prevista neste artigo, observar-se-á a seguinte preferência:



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

I – de mais tempo de efetivo exercício do magistério municipal, na localidade de onde requer remoção;

II – de nível mais elevado;

III – mais antigo no magistério;

IV – mais antigo no serviço público municipal;

V – de idade maior.

Art.34 – A renovação referida no artigo 31, Inciso I, desta lei será processada no período de férias ou recesso escolar.

Art. 35 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 36 - Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - demissão;

V - readaptação;

VI - perda do cargo por decisão judicial.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer a remoção, o Professor ou Pedagogo terão que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao Secretário de Educação do Município.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Art. 37 - A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

Art. 38 - O exercício do servidor integrante da Carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria de Educação do Município.

Capítulo XI DA APOSENTADORIA

Art. 39 - Os servidores da carreira do magistério de que trata este artigo serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto neste artigo, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - O servidor da carreira do magistério será aposentado de acordo com o previsto nesta Lei e nas regras estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação atinente à matéria.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Capítulo XII DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 40 - A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º - As funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor da Carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela Comunidade Escolar.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as atribuições específicas do Diretor, do Vice Diretor, do Conselho Escolar e as eleições a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 41 - Os ocupantes das funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor de Unidades de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições.

Art. 42- Para exercer a função de confiança Diretor e de Vice-Diretor é necessário que o servidor do magistério comprove:

I - ser ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério;

II - ser licenciado por faculdade de educação, possuir habilitação específica em administração escolar ou ter habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena, com diploma registrado no órgão competente, quando for para ocupar a direção das unidades de ensino com classes de 5º a 8º séries;

III - contar, com no mínimo 2 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município;

IV - estar lotado, há pelo menos 6(seis) meses, na unidade de ensino.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o Prefeito poderá nomear qualquer outro Professor da rede municipal de ensino, sempre que na unidade de ensino não houver Professor que atenda os requisitos previstos nos incisos II a IV do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 43 - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Capítulo XIII DAS FÉRIAS

Art. 44 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 3º - Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

Art. 45 - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.

Capítulo XIV DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 46 - Os vencimentos dos Professores e dos Pedagogos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série escolar ou área de atuação.

Art. 47 - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

- I - titulação ou habilitação específica;
- II - progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;
- III - jornada de trabalho.

Art. 48 - Ao titular do cargo de Carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

- I - Gratificações:



- a - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b - pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d - pelo exercício de docência em classe multisseriada;
- e - pelo exercício de docência em classe de educação infantil e primeira série.

II - Adicional por tempo de serviço.

Art. 49 - A gratificação pelo exercício de direção e vice direção de unidades escolares será fixada no Plano de Carreira do Magistério.

Art. 50 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, devida exclusivamente aos profissionais do magistério que residam na zona urbana e que tenham exercício em local de difícil acesso.

Art. 51- A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada na forma prevista no plano de carreira e remuneração do magistério.

Parágrafo único - Somente terá direito a gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou pedagogo, mesmo no exercício de função de confiança do quadro Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e Médio, que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.

Art. 52 - A gratificação de difícil acesso será paga conjuntamente com os vencimentos e demais vantagens do cargo de que o beneficiário seja titular e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, à exceção de acréscimo correspondente à remuneração de férias e gratificação natalina.

Parágrafo único - As deduções na remuneração do servidor, decorrentes de faltas injustificadas ao trabalho ou da imposição de penalidades que tenham repercussão financeira, alcançarão de igual modo, a parcela correspondente a gratificação.

Art. 53 - O servidor perderá o direito à gratificação de difícil acesso quando afastado do exercício funcional, salvo as seguintes hipóteses de ausências e afastamentos:



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III – por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de :

- a) casamento;
- b) falecimento de conjugue, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV – férias.

V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII – abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 72 (setenta e dois) dias por quinquênio;

VIII – licença;

- a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde;
- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade.

Parágrafo único – Decorrendo o afastamento da concessão de licença prêmio à assiduidade, a continuidade do pagamento da gratificação somente será assegurada se o servidor estiver percebendo, ininterruptamente, há mais de seis meses.

Art. 54 – O Professor com carga horária de 40 horas que exerce suas atividades letivas em 02 (duas) Unidades Escolares diferentes, sendo apenas uma enquadrada como de difícil acesso, a gratificação será concedida no percentual correspondente ao da carga horária respectiva.

Art. 55 – A gratificação de difícil acesso deixará de ser paga na ocorrência de qualquer das situações a seguir enumeradas:

I – remoção do beneficiário para Unidade Escolar não consideradas com localização de difícil acesso;

II – mudança de residência do beneficiário que implique descaracterização da dificuldade de acesso;



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

III – exclusão da unidade da lista de classificação das Unidades Escolares situadas em locais reconhecidos como de difícil cesso.

Art. 56 - A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais devida ao professor com atribuições exclusivamente de regência de classe da referida clientela.

Art. 57 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco anos) de efetivo exercício observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Art. 58 – A gratificação pela regência de classe multiseriada é devida ao professor com atribuições exclusivamente de docência da classe multiseriada.

Art. 59 - A gratificação pela regência de classe de educação infantil e primeira série, é devida ao professor com atribuições exclusivamente de docência na educação infantil e primeira série.

Art. 60 - A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

Capítulo XV DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 61 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

Parágrafo único: O planejamento e a execução dos programas de desenvolvimento dos docentes em exercício levarão em conta:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de serviço a ser cumprido no sistema;



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

III - a utilização de metodologia diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 62 - Os servidores da carreira do magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, conforme dispuser em regulamentação.

Art. 63 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 64 - Os servidores da carreira do magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo igual ao tempo de afastamento.

Parágrafo único - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 65 - Ao servidor de magistério, após o estágio probatório, poderá ser definida licença, por tempo nunca excedente a dois anos sem remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor foi inconveniente ao interesse do serviço público;

§ 2º - O servidor deverá aguardar em pleno exercício a concessão da licença;

§ 3º - Retornando, o servidor será designado para onde houver vaga no município.

Art. 66 - O servidor da carreira do magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Art. 67 - Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor do magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo,



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

com a respectiva remuneração, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, conforme dispuser em regulamentação.

Parágrafo único - Os períodos de Licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

Capítulo XVI DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 68 - Ao Professor e ao Pedagogo que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário de Educação do Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 69 - É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 70 - Poderá ser elogiado o Professor, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestão visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalhos que projetem a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário de Educação do município será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do Professor e do Pedagogo.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 71 - Os servidores do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 72 - Constituem, também, deveres dos servidores da carreira do magistério:

I - observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;

II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhes cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extra curriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - cumprir os horários e calendários escolares;

IX - comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

X - participar da construção do projeto pedagógico da escola;

XI - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

XII - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XIII - respeitar a instituição de ensino;

XIV - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

Art. 73 - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no regime jurídico único, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II - perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função

Art. 75 - A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 76 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, ouvido no que couber, os representantes dos servidores da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 77 - O dirigente máximo da Entidade representativa do Magistério Público Municipal, eleito, será colocado a disposição da Entidade, através de ato do chefe do Poder Executivo, durante o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal outros membros da diretoria poderão ficar a disposição da entidade.

Art. 78 - O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década da Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 79 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou



Prefeitura Municipal de Barra do Choça - Bahia

especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

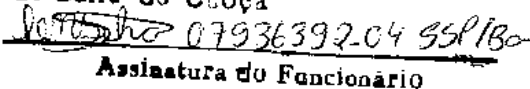
Gabinete do Prefeito de Barra do Choça, em 20 de janeiro de 2004


Obeldam Rocha Dias
Prefeito Municipal


Rosana Soares Leite
Secretária de Administração

Prefeitura Municipal de Barra do Choça
PRO. O. C. O. L. O

Publicada no período de 20 a 29
de janeiro de 2004, na forma do
Art. 12 da Lei Orgânica: o Município
de Barra do Choça


Assinatura do Funcionário